

INSTITUI INCENTIVO DE INTERIORIZAÇÃO PARA AS CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído incentivo de interiorização destinado às categorias funcionais Médico, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Nutricionista, Farmacêutico e Sanitarista do Grupo Atividades de Nível Superior de que trata a Lei nº 3798, de 12 de dezembro de 1977.

Art. 2º - O incentivo de interiorização é atribuído ao ocupante de cargo ou emprego integrante das categorias funcionais referidas no artigo precedente, que tenha exercício no interior do Estado.

Parágrafo Único - São pressupostos para concessão do incentivo de interiorização, além do exercício do cargo ou emprego no interior do Estado:

I - Residência comprovada no Município onde o serviço é prestado.

II - Execução real das atividades pertinentes ao cargo ou emprego.

Art. 3º - O incentivo de interiorização corresponderá a um percentual incidente sobre o vencimento ou salário base do cargo ou emprego, e fixado de acordo com os seguintes critérios:

I - População do Município onde o servidor tem exercício.

II - Distância que medeia entre o Município e a Capital do Estado.

§ 1º - A fixação do percentual de que trata este artigo se fará mediante aplicação da tabela que constitui o Anexo Único a esta Lei.

§ 2º - Para fins da incidência do percentual do incentivo de interiorização, entende-se por vencimento ou salário base, o correspondente, no caso de Médico, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas e nos demais casos, a carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas.

Art. 4º - O valor do incentivo de interiorização não será considerado para fins de cálculo de qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário ou ao empregado a quem concedido.

Art. 5º - O Poder Executivo declarará, mediante decreto, observados os critérios estabelecidos no artigo 3º a posição que ocupam os Municípios do Estado nas várias faixas da tabela constante do Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - O afastamento do servidor implicará na suspensão automática do pagamento do incentivo instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - A regra deste artigo não se aplicará nas hipóteses de afastamento em virtude de:

- a - férias
- b - luto
- c - casamento
- d - licença para tratamento da própria saúde
- e - licença à gestante.

Art. 7º - O incentivo de interiorização será concedido mediante portaria do Secretário da Saúde e Serviço Social, da qual constará:

- a - o nome do destinatário
- b - a denominação do cargo ou emprego que ocupa
- c - o Município onde tem exercício
- d - o percentual do incentivo.

Parágrafo Único - O pagamento do incentivo é devido a partir da data da publicação da portaria concessória no Diário Oficial do Estado,

Art. 8º - As disposições desta Lei somente terão aplicação aos ocupantes de cargos e empregos da Administração Direta do Estado e do âmbito da Secretaria de Saúde e Serviço Social.

Art. 9º - As despesas com a execução do disposto nesta Lei serão atendidas com recursos próprios consignados na Lei de Meios para o exercício de 1983.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1983, revogando-se as disposições em contrário.

PALACIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 16 de dezembro de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Antônio de Albuquerque Alves